DELIBERAÇÃO AC00 - 692/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20066/2014
PROTOCOLO	**:** 1474860
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE CAMPO GRANDE - PLANURB
JURISDICIONADO	**:** VALTER CORTEZ
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – IMPROPRIEDADES CONSTATADAS – DESPESAS ESTRANHAS AOS OBJETIVOS DO ÓRGÃO – PAGAMENTOS DE MULTAS URBANAS – INTIMAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE NOVAS JUSTIFICATIVAS – DESPESAS COMPROVADAS – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – IREGULARIDADES SANADAS – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção são regulares quando verificado que foram realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, após apresentação de documentos comprobatórios capazes de suprir as irregularidades constatadas, ensejando no arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária nº 85/2013, referente ao período de janeiro a junho de 2013, realizada no Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Campo Grande, sob a responsabilidade do Senhor Valter Cortez, por evidenciarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos; determinando o arquivamento dos autos.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o Relatório de Inspeção Ordinária nº 85/2013 (peça digital 01) realizada *in loco* pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, relativo ao período de janeiro a junho de 2013, no Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Campo Grande - PLANURB, então sob a responsabilidade do Senhor Valter Cortez, Diretor-Presidente à época, apontando as seguintes irregularidades, *in verbis*:

- Item 9.1 - Despesas estranhas aos objetivos do órgão;
- Item 9.2 - Constatamos pagamentos de despesas com multa urbana no valor de R$ 340,51 (trezentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), despesa esta irregular quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, sendo responsável pela despesa o condutor do veículo que cometeu a referida infração no trânsito, infringência ao Artigo 37 da Constituição Federal.

Das irregularidades supracitadas, o responsável foi devidamente intimado, em 17 de fevereiro de 2014, por meio do Termo de Intimação nº 636/2014 (peça digital 02), para que viesse aos autos prestar esclarecimentos e apresentar a documentação necessária.

O Ex-Diretor da PLANURB respondeu à intimação dentro do prazo regimental (peça digital 06), oportunidade em que o corpo técnico da 3ª Inspetoria entendeu que as informações prestadas e os documentos encaminhados esclareceram a situação, sanando integralmente as irregularidades apontadas, conforme Análise “ANA - 3ICE - 4353/2015” (peça digital 08).

Seguindo o trâmite regimental, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer “PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 858/2016” (peça digital 09), manifestou-se pelo arquivamento do presente feito, por considerar que foram observadas as normas legais pertinentes à Administração Pública.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Procedendo ao exame do que consta nos autos verifiquei que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a junho de 2013, após intimação e juntada de documentos, guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria.

Com efeito, as irregularidades apuradas no período inspecionado passíveis de corrigendas foram devidamente sanadas no curso da instrução processual não remanescendo qualquer restrição digna de registro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, assentado na conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, profiro o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I. Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária nº 85/2013, referente ao período de janeiro a junho de 2013, no Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Campo Grande, então sob a responsabilidade do Senhor Valter Cortez, Diretor-Presidente à época, por evidenciarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos;

II. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, nos termos do artigo 173, V, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

III. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária, determinando o arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.JFC

SETAC.KBV